



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Recurso nº : 139.128
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : NOVA ERA SILICON S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.121

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A discussão da mesma matéria no âmbito judicial, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do início do procedimento fiscal, importa renúncia da sua apreciação pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA - É devida a multa isolada no caso da pessoa jurídica optante pelo pagamento do imposto de renda mensalmente com ajuste em 31-12 que deixar de fazê-lo, sendo indevida se exigida concomitantemente com a multa proporcional de lançamento de ofício, calculada sobre o imposto lançado, por se basearem na mesma infração; falta ou recolhimento a menor do tributo.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ERA SILICON S/A

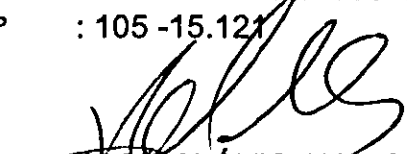
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121
Recurso nº : 139.128
Recorrente : NOVA ERA SILICON S/A

RELATÓRIO

NOVA ERA SILICON S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 1657/1687, contra o Acórdão nº 5.682, de 16/12/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 1640/1654, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 23/26, relativo a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1998 a outubro de 2002, cuja ciência ocorreu em 10/4/2003.

Do relatório da decisão recorrida, transcrevo:

"Na descrição dos fatos de fls. 24/26, são relatadas as seguintes infrações:

"001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

O contribuinte compensou integralmente a base de cálculo da CSLL apurada, com a base de cálculo negativa acumulada de anos anteriores, sem observar, portanto, a trava legal de 30%, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

(...)

002 – CSLL

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, na apuração anual da CSLL, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.



Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

(...)

003 – MULTAS ISOLADAS

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE A BASE ESTIMADA**

O contribuinte não recolheu mensalmente a Contribuição Social devida, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

(...)"

No mencionado termo de verificação fiscal, às fls. 31/39, encontra-se, de forma minudenciada, a ação desenvolvida que deu ensejo ao lançamento.

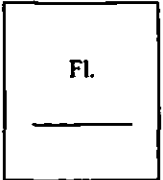
A contribuinte trouxe a impugnação de fls. 1216/1250, na qual suscitou, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por violar preceitos constitucionais e legais consistentes no seu direito de defesa e ao princípio da observância da estrita legalidade, em conformidade com o disposto no art. 5º, II e LV, da CF/88, bem como nos art. 112 e 142 do CTN, de acordo com as razões declinadas às fls. 1219/1223.

No mérito, aduziu, em síntese, que:

- No tocante ao item "compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores", a impugnante tem entendimento diverso daquele utilizado para a lavratura do auto de infração, contestando-o judicialmente, conforme processo n. 96.0031725-9, com trâmite perante o STF, uma vez que a limitação imposta é inconstitucional, nos termos dos argumentos expendidos, às fls. 1223/1239, em subitens enumerados e nominados como: "II.2.1. Base de cálculo negativa de períodos anteriores", "II.2.1.1 – As normas anteriores", "II.2.1.2 – Direito adquirido" e "A jurisprudência dominante".*
- Quanto à "diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago", os auditores afirmam ter constatado a existência de divergências, contrariando a realidade da escrituração contábil da impugnante, plena e clara para o cotejo dos elementos que, de forma contraditória, foram descritos como não escriturados no livro Razão nem declarados ao IRPJ. A impugnante junta cópia de todos os Razões, bem como os pareceres de auditores independentes que examinaram a escrituração contábil da empresa, relativamente a todos os anos-calendário do combatido auto de infração.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

- *Multa qualificada está sendo aplicada à autuada sem os preceitos legais que lhe dariam fundamento. A pretensão de qualificação da multa (isolada, concomitante com aquela de ofício) é condenável por princípio, pois só se poderia argüir tal cumulação mediante prova inarredável da existência de dolo ou má-fé.*
- *É inequívoca a improcedência da autuação e, ainda, há que se contestar a multa exorbitante que foi aplicada, tanto aquela isolada quanto à de ofício, dado o caráter confiscatório.*
- *De outra parte, entende a impugnante que também improcede a pretensão em se exigir juros de mora equivalentes à taxa referencial Selic.*
- *Indica a contribuinte, ao término de sua impugnação, perito e os quesitos enumerados à fl. 1250.*

Em face dos argumentos apresentados, esta turma de julgamento solicitou à DRF em Coronel Fabriciano/MG, nos termos do despacho de fls. 1437/1438, a realização de diligência, na qual fossem esclarecidos, entre outros aspectos, o valor da infração relativo ao ano-calendário de 2001 e se as vendas correspondentes a determinados produtos tiveram seus valores alocados como redutores do custo de produção. Em atenção ao demandado, produziu a DRF de origem o material constante dos autos às fls. 1440 a 1635."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG acatou o resultado da diligência, excluindo do crédito tributário ora em discussão a parcela referente às vendas de sucatas, mantendo, assim, o lançamento em parte, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE. No período em tela, a base de cálculo da contribuição só poderia ser reduzida, utilizando-se saldo de bases negativas até o limite de trinta por cento.

RECEITAS APURADAS. VENDAS DE SUCATAS. REDUÇÃO DE CUSTOS. Em que pese a contribuinte não ter identificado corretamente as receitas auferidas com venda de sucatas, verificou-se em diligência realizada que a alocação dos correspondentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

valores como redutores de seu custo não alterou o valor tributável devido.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. *Por determinação legal, estampada na espécie pelo art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, é obrigatório o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário.*

MULTA ISOLADA. *A ausência de recolhimentos mensais da CSLL por estimativa acarreta a aplicação de multa isolada, ainda que tenha apurado a contribuinte prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.*

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *A cobrança de juros de mora calculados à taxa Selic é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.*

CONSTITUCIONALIDADE E CONFLITOS ENTRE NORMAS. *A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por ultrapassar os limites de sua competência o julgamento da matéria.*

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. *A ausência de motivação para a realização de perícia, uma vez esgotada a matéria que se pretenderia em discussão, leva ao indeferimento do pedido.*

Lançamento Procedente em Parte."

Ciente da decisão de primeira instância em 8/1/2004, fl. 1.656 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/2/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação a respeito da trava de 30%, da multa proporcional à contribuição e isolada, e dos juros cobrados pela taxa Selic, aduzindo, que:

1) agiu segundo as determinações legais, utilizando-se da via judicial para evitar a dilapidação do seu patrimônio; corrobora com o procedimento da compensação integral, sem se subjugar à limitação imposta inconstitucionalmente, utilizando-se dos créditos que foram atestados pela autoridade fiscal;

2) o questionamento judicial se deve ao fato do art. 58 da Lei nº 8.981/95 ter sua aplicabilidade limitada a 31 de dezembro de 1995, pelas disposições do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

art. 12 da Lei nº 9.065/95, e o art. 16 desta Lei restabelece a limitação para a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, cumulativamente com o saldo daquela até 31/12/94;

3) com a pretensão de tributar 70% do lucro, logra o Fisco, apenas, na antecipação de algum recurso através de um crédito tributário insano e inconstitucional que retarda a saúde financeira e capacidade contributiva do contribuinte;

4) as normas anteriores autorizam a compensação e a legislação comercial dispõe que para a apuração do lucro impõe-se a dedução prévia de prejuízos;

5) ao teor do art. 110 do CTN, não pode a Lei Tributária alterar os conceitos;

6) em relação às bases negativas de Contribuição Social apuradas até 31 de dezembro de 1994, as pessoas jurídicas têm o direito adquirido de compensá-las, sem os limites impostos pela nova lei;

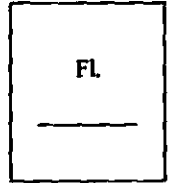
7) a jurisprudência dos Tribunais e até mesmo os administrativos, asseguram o seu direito de promover tal compensação;

8) com a cobrança da multa isolada concomitante com a multa de ofício, está-lhe sendo imputada multa qualificada, sem os preceitos legais que lhe dariam fundamento, e em dissonância com a jurisprudência administrativa que colaciona;

9) até mesmo a multa de 75% não pode ser aplicada porque caracteriza um confisco, sendo vedada pelo art. 150, inciso V, da Constituição, e repelida pela doutrina e jurisprudência; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

10) é improcedente a pretensão de exigir juros de mora equivalentes à taxa Selic, consoante a doutrina e jurisprudência que transcreve, porque trata-se de um instrumento de política monetária, porque a exigência de juros superiores a 12% ao ano é proibida pelo Decreto nº 22.626/1933, além de ofensa ao § 1º do art. 192 do Constituição Federal e, se persistir duvidosa a interpretação do art. 161 do CTN, que seja aplicada a interpretação estabelecida pelo art. 112 do mesmo diploma legal.

Por fim, pede seja julgada improcedente a infração que lhe foi imputada, desconstituindo-se o lançamento de ofício, e ainda que por formalidade, que sejam excluídas as multas porque inconstitucionais, confiscatórias e ilegais, além da inexistência de dolo, e que os juros sejam limitados a 1% ao mês.

À fl. 1.619 consta despacho informando que foram oferecidos bens para arrolamento, formalizado mediante processo nº 13629.000850/2002-42.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

VOTO VENCIDO

Conselheira ADRIANA GOMES RÉGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que procurou a via judicial, e no seu recurso, à fl. 1.660, consta como nota de rodapé que o processo em que discute a questão tem como nº de origem 96.0031725-9 e se encontra em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Acessando o site do STF, não se conseguiu localizar tal processo, porém, pelo nome da parte, é possível se constatar que existem três processos naquela instância.

Às fls. 1.188/1.212 a fiscalização junta aos autos cópia da petição inicial em que a recorrente pede, em sede de mandado de segurança com a concessão de liminar, pelo afastamento do limite de 30% para efeito de compensação de prejuízos e de bases negativa da contribuição social sobre o lucro, alegando, inclusive o direito adquirido. Consta a sentença que denega a segurança, a ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que nega provimento à apelação da contribuinte e a informação de que em 8/4/2002 o processo foi remetido ao STF.

Desta feita, não compete a este Colegiado apreciar a questão relativa à possibilidade de compensação além do limite estabelecido em lei, porque a discussão da mesma matéria na instância judicial, ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do início do procedimento fiscal, importa renúncia às vias administrativas. *Rep*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

Neste sentido, transcrevo jurisprudência a respeito da matéria, que aliás já está pacificada:

"NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - COMPENSAÇÃO – Sendo determinado mérito colocado à apreciação do Poder Judiciário, fica afastada a competência da administração tributária para manifestar-se sobre o mesmo. **Recurso não conhecido quanto ao direito à compensação ."** (Ac. 201-76.394, Rel. Cons. Jorge Freire, em 17/09/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.


A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso não conhecido." (Ac. 201-76.974, Rel. Cons. Josefa Marques, em 11/06/03)

"COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

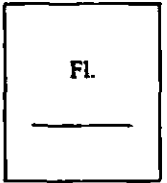
Recurso não conhecido em relação às matérias submetidas à apreciação do Judiciário." (Ac. 202 – 14.438, Rel. Cons. Henrique Torres, em 3/12/02)

"NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário –, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. (Ac. 203 – 08.666, Rel Lina Vieira, em 20/3/2002)."

E não poderia ser diferente, vez que as decisões judiciais se sobrepõem àquelas decididas no âmbito administrativo, em razão de ter o Poder Judiciário a prerrogativa constitucional de dizer o direito e de exercer o controle jurisdicional sobre os atos administrativos. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121


Portanto, não se conhece do recurso no que diz respeito à compensação de bases negativas da contribuição social.

É oportuno esclarecer que, ainda que tal matéria não estivesse sendo questionada no âmbito judicial, esse Colegiado não poderia conhece-la da forma como pretende a recorrente.

É que, como já exaustivamente discutido nos autos, o limite de compensação de trinta por cento da base de cálculo negativa da contribuição social acumulada está previsto em lei, qual seja, o art. 58 da Lei nº 8.981/ 1995, resultante da Medida Provisória nº 812/94, e art. 16 da Lei nº 9.065/95, *verbis*:

" Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995."

Assim, havendo previsão legal expressa a determinar a referida limitação, urge se ressaltar que é defeso a este Colegiado apreciar a constitucionalidade das leis, devendo, tão-somente, aplicá-las de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente, enquanto não retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

Neste sentido, destaco o disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Aliás, mesmo antes da Portaria MF 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS¹:

"Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arripio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal."

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributario*. Atlas: 6. ed., 2000, p. 100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independento de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D'Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida."

Neste sentido, destaco, ainda, a jurisprudência administrativa que também já está pacificada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE - Serão considerados nulos apenas os autos de infração que se enquadrarem no estipulado no art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A esfera administrativa não possui competência para determinar a inconstitucionalidade de lei, sendo esta função privativa do Poder Judiciário.

COFINS - TAXA SELIC – INCIDÊNCIA - Está pacificado o entendimento de que é perfeitamente cabível a incidência desta taxa em créditos lançados, sendo calculada de acordo com a lei vigente no período do lançamento.

Recurso negado." (Ac. 201-76.582, em 2/12/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

IPI - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS – A base de cálculo do imposto é o valor total da operação – o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário - de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. O ICMS, como parte integrante do preço do produto, inclui-se na base de cálculo do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

TAXA SELIC – Legítima a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13 da Lei nº 9.065/95).” (Ac. 202-14.254, de 15/12/2002).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 36 do Decreto no. 70.235/72, é vedado pedido de reconsideração de decisão de primeira instância.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade e constitucionalidade, ficando prejudicadas as questões relativas a estes questionamentos. Preliminares rejeitadas.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade própria das instituições financeiras, calculado sobre a receita bruta operacional. Recurso negado.” (Ac. 203-08.548, de 6/11/2002)

E por ser defeso a este Colegiado efetuar controle de constitucionalidade, devem ser mantidas também as exigências relativas aos juros de mora equivalentes à taxa Selic e ainda, as multas de ofício cobradas proporcionalmente e a isolada.

A multa de ofício exigida sobre o percentual de 75% sobre a contribuição que deixou de ser recolhida tem amparo no art. 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e por conseguinte é de aplicabilidade obrigatória pela autoridade fiscal lançadora, tendo em vista o art. 142 do CTN, sempre que a mesma constatar, em procedimento de ofício, que determinado contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor imposto ou contribuição.

Já a multa isolada, também deve ser aplicada em observância ao dever que a autoridade responsável pelo lançamento tem, no tocante aos preceitos legais. Ora, se a lei, no caso o mesmo art. 44, porém no inciso IV, do § 1º, estabelece que, em procedimento de ofício, deve se exigir a multa isolada, ou seja, independente da cobrança da contribuição ou do imposto, no caso de pessoa jurídica que estava sujeita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

ao recolhimento por estimativa, como é o caso em comento, quando constatada a falta de pagamento ou o pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios, como também é o caso, se o agente fiscal não o fizesse, estaria desobedecendo a preceito legal claro e expresso.

Saliente-se que em nenhum momento a lei determina que uma multa exclui a outra, porque ao se referir a "isoladamente", quis o legislador dizer que se trata de uma exigência que deve ser imputada, ainda que não haja tributo ou contribuição devidos no ajuste anual ou findo o período de apuração, porque a própria lei estabelece que a multa deve ser aplicada, ainda que findo o ano-calendário, o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro. Trata-se de uma penalidade a ser aplicada para aquele que, devendo recolher de forma estimada, até porque assim optou, não o fez.

E ainda, não há na lei qualquer referência à aplicabilidade da aludida multa somente existir se a fiscalização detectar a ausência ou insuficiência de recolhimento no curso do ano-calendário, como entendem alguns, porque quando a lei fala que a exigência persiste " *ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente*", significa dizer que ano-calendário correspondente àquele em que as estimativas deveriam ser recolhidas.

Entender diferente implica dizer que um contribuinte que é fiscalizado no curso do ano-calendário, por exemplo, em 30 de dezembro de determinado ano sofre uma penalidade diversa daquele cuja fiscalização se iniciou dois dias depois.

Por todas essas razões, equivoca-se a recorrente ao afirmar que lhe fora aplicada multa qualificada, porque isto não existiu.

Quanto ao argumento de que se trata de multa confiscatória, mister se faz esclarecer que o princípio do não confisco destina-se ao legislador. Ao intérprete e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

aplicador da lei, cumpre tão-somente aplicá-la em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

No que diz respeito aos juros calculados com base na taxa Selic, valem os mesmos argumentos, já que o art. 161, § 1º, do CTN é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".(grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: "*Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*"

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: "*As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*"

Quanto à alegação de ofensa ao art. 192, §3º da Constituição Federal, deve ser esclarecido que de acordo com a EC nº 40/2003, tal dispositivo foi revogado.

Em face do exposto, não conheço do recurso na parte objeto de discussão judicial e nego-lhe provimento quanto aos demais assuntos.

É como voto.


ADRIANA GOMES REGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Designado

Com a multa de ofício, a fiscalização aplicou também, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL com base em estimativa, no percentual de 75% sobre os valores apurados no processo.

Na questão da multa isolada, inúmeros são os julgados das diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação simultânea da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre a mesma infração apurada em procedimento fiscal, uma vez que, consoante a interpretação dada ao art. 44, incisos I e II e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, não há previsão legal que autorize a cobrança concomitante dessa multa com aquela por lançamento de ofício.

Tal linha de entendimento vem sendo adotada pela jurisprudência administrativa, conforme ementas dos seguintes acórdãos:

PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 108-07493, de 14/08/2003)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO E EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTO – LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE – É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sobre o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora - artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n° : 13629.000293/2003-41
Acórdão n° : 105 -15.121

Lei n.º 9.430, de 1996. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 104-18632, de 19/03/2002)

MULTA ISOLADA – Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 101-93924, de 22/08/2002)

PENALIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA – Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 103-20475, DOU de 13/08/2001)”

Isto posto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

IRINEU BIANCHI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 13629.000293/2003-41
Acórdão nº : 105 -15.121

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

15-08-2005

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL